



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º. /2025

“Dispõe sobre assistência psicológica, social e médica para famílias de vítimas de feminicídio no âmbito municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas por esta Lei diretrizes e parâmetros mínimos para a instituição de assistência psicológica, social e, quando necessário, médica às famílias de mulheres vítimas de feminicídio no âmbito municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se vítimas de feminicídio as mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015.

§ 1º – Consideram-se mulheres para os efeitos desta Lei aquelas reconhecidas como tal, sendo vedada qualquer forma de discriminação por raça, cor, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, idade, escolaridade ou qualquer outra natureza.

Art. 3º. O Poder Público Municipal, por meio das Secretarias competentes de Assistência Social e Saúde, garantirá a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes afetados pelo feminicídio, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância.

Art. 4º. Os órgãos municipais responsáveis pela Assistência Social e Saúde deverão promover ações de assistência psicológica, social e médica aos familiares das vítimas de feminicídio, de acordo com avaliação técnica individualizada, considerando a forma de atendimento, duração e recursos necessários para cada caso.

Art. 5º. Fica expressamente excluído de quaisquer benefícios decorrentes desta Lei o autor do feminicídio, consumado ou não.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Art. 6º. O Poder Público Municipal definirá, com base em avaliação técnica, a forma de execução, a quantidade de profissionais e demais medidas necessárias à implementação desta Lei, garantindo atendimento adequado às famílias das vítimas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo normas complementares para sua execução.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões,
Em, 07 de Outubro de 2025.**

**VITOR SOARES LOUZADA
VEREADOR**

Email: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes e parâmetros mínimos para a instituição de assistência psicológica, social e, quando necessário, médica às famílias de vítimas de feminicídio no âmbito municipal.

O feminicídio, definido pela Lei Federal nº 13.104/2015, é uma forma extrema de violência de gênero que impacta diretamente não apenas a vítima, mas também seus familiares, especialmente crianças e adolescentes, que podem permanecer em situação de vulnerabilidade física, emocional e social.

A lei proposta garante que os órgãos municipais responsáveis pela assistência social e saúde ofereçam apoio técnico e humanizado, assegurando atendimento psicológico especializado, acompanhamento social e medidas de proteção às famílias, respeitando a dignidade e diversidade de cada caso. O autor do crime estará expressamente excluído de quaisquer benefícios decorrentes desta Lei.

Trata-se de medida de grande relevância social, que fortalece a política de proteção às mulheres e suas famílias, alinhada aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proteção à família, saúde e assistência social. A aprovação deste projeto permitirá a implementação de ações consistentes e eficazes, contribuindo para mitigar os efeitos traumáticos do feminicídio e promovendo justiça e amparo às famílias afetadas.

**Sala das Sessões,
Em, 07 de Outubro de 2025.**

VITOR SOARES LOUZADA
VEREADOR

Email: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

-

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003100340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003100340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 07/10/2025 12:26

Checksum: **20ACEB428B718FA29982EC4A89B2248F3468A068FDF12920A0545224D540F7E9**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003100340038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.